

Sistematização da esfera criminal e sua perspectiva prática

Systematization of the criminal sphere and its practical perspective

Dionizio Gonçalves dos Santos¹, Ana Maria Ribeiro de Aragão², Erinaldo Alves dos Santos³,
Matheus de Sousa Bento⁴, Jéssica Maria Aparecida Rodrigues Neres⁵, Ciro Pereira Batista⁶ e
Marília Gabrielly Alves da Silva⁷

v. 11 / n. 2 (2023)
Abril/Junho

Aceito para publicação em
10/05/2023.

¹Graduando em Direito pela
Direito na URCA (Universidade
Regional do Cariri);

²Graduando em Direito pela
Universidade Federal de
Campina Grande (UFCG);

³Advogada e Mestranda
Sistemas Agroindustriais pela
Universidade Federal de
Campina Grande (UFCG).

⁴Graduando em Direito pela
Unileão (Centro Universitário
Dr. Leão Sampaio)

⁵Graduanda em Direito pela
Direito na URCA (Universidade
Regional do Cariri);

⁶Graduando em Direito pela
Universidade Federal de
Campina Grande;

⁷Graduanda em Direito pela
Direito na URCA (Universidade
Regional do Cariri).

1. Introdução

Todo ramo do direito brasileiro foi sistematizado para que houvesse a possibilidade da aplicação correta dos atos que poderiam ser considerados ofensores dos bens juridicamente protegidos, e o mesmo ocorreu com o Direito Penal. O Código Penal vigente é bastante antigo e, devido a isso, sofreu muitas modificações no sentido de aprimorar as condutas praticadas que são consideradas ilegais atualmente.

Em razão dessas constantes mudanças surgiram conflitos na esfera criminal do direito, sendo assim utilizados os princípios existentes nesse ramo para que houvesse a possibilidade de solução desses conflitos. Contudo, os princípios também, às vezes, conflitam entre si, o que acaba por afetar a aplicação da lei penal.

Tendo isso em vista, a hipótese que será levantada é de que a mudança proporcionada pelas legislações extravagantes no âmbito penal afetou este ramo do direito, tendo em vista os conflitos entre normas proporcionados por tais mudanças.

Destarte, foi estabelecido como objetivo geral deste estudo a análise dessas modificações na esfera criminal e como isso afeta todo o Direito Penal e aplicação de penas. Determinado o objetivo geral, foram necessários se estabelecerem alguns objetivos específicos para melhor compreensão do tema. O primeiro objetivo específico tratou sobre entender o Direito Penal, apresentando conceitos definidos por pesquisadores, além de apresentar o contexto histórico do seu surgimento. O segundo objetivo específico foi sobre

os princípios necessários à aplicação da lei penal, como o princípio da reserva legal e da intervenção

mínima. Por último, o terceiro objetivo específico falou sobre os problemas gerados pelas mudanças das legislações extravagantes.

Em relação a metodologia, o procedimento utilizado foi o histórico, com o levantamento de dados históricos acerca do tema. O objetivo da pesquisa que foi utilizado foi o descritivo, baseado em assuntos teóricos. A abordagem foi a qualitativa, analisando-se valorativamente através de pesquisas em materiais bibliográficos. A respeito do método de pesquisa, este foi o dedutivo, partindo-se de informações mais gerais para chegar em conclusões sobre casos específicos. Os procedimentos utilizados foram a pesquisa bibliográfica, analisando-se trabalhos acadêmicos, e documental, com a citação de leis relacionadas ao tema.

Na divisão dos capítulos, o primeiro buscou entender mais o que é o Direito Penal e como ocorreu a sua sistematização. O segundo capítulo buscou abordar mais a respeito dos princípios que são essenciais ao pleno funcionamento do Código Penal no ordenamento jurídico. E o último tratou sobre a sistematização do Direito Penal e sobre as modificações que as legislações posteriores ao Código mencionado realizaram neste, causando algumas confusões.

2. Do Direito Penal

Antes de se iniciar o estudo da sistematização do direito penal e como este se comporta atualmente, faz-se necessário compreender o que vem a ser o direito penal e como esse segmento do direito surgiu no ordenamento jurídico pátrio, através da análise do seu contexto histórico.

O uso do termo “direito penal” no sistema brasileiro possui alguma divergência entre os doutrinadores. No entendimento de Basileu Garcia, a etiqueta "direito penal” não abarca todos os grupos que nela se encaixariam, ocorrendo, assim, uma insuficiência de sua parte.

A insuficiência da locução Direito Penal por não abranger um dos dois grandes grupos de providências de combate à criminalidade – o das medidas de segurança, cuja natureza preventiva as distingue das penas, de finalidade primordialmente repressiva. Pretende-se que seria mais apropriado dizer Direito Criminal. (GARCIA apud CUNHA, 2016, p. 31).

Apesar da velada crítica de Garcia, a expressão que deve ser utilizada corretamente é Direito Penal, uma vez que a própria Constituição Federal de 1988 (CF/1988) assim se refere a este ramo do direito, como também porque o que se tem hoje é um Código Penal e não um Código Criminal. Assim, a doutrina majoritária assim se refere a este ramo.

De acordo com o entendimento de Cunha (2016), o conceito de direito penal apresenta três aspectos, sendo o primeiro deles: a) sob o aspecto formal ou estático: de acordo com este aspecto o Direito Penal se trata de um conjunto de normas que busca qualificar certos comportamentos humanos como crime ou contravenção penal, além de definir os seus agentes e o estabelecimento de sanções, sejam elas penas ou medidas de segurança, as quais serão aplicadas de acordo com o comportamento praticado pelo agente.

O segundo aspecto é o material e de acordo com este o Direito Penal trata-se de comportamentos compreendidos como altamente reprováveis ou até mesmo danosos a toda a sociedade, tais comportamentos acabam por atingir bens jurídicos que são considerados indispensáveis à sua própria conservação e progresso. O terceiro e último aspecto é o sociológico ou dinâmico, neste o Direito Penal é tido como um instrumento de controle social, buscando observar os atos desviados e assim proteger a disciplina social e a convivência harmônica da sociedade, podendo até mesmo se juntar com outros ramos do direito para aplicar esta disciplina (CUNHA, 2016).

Destarte, pode-se depreender do exposto que o Direito Penal tem por fim regular o comportamento humano, buscando aplicar sanções em caso de desrespeito a algum bem jurídico tutelado. E assim o faz para regular a convivência humana em sociedade, através do estabelecimento de normas.

2.1 Contexto histórico

O Brasil, por ter sido colônia de Portugal, teve por base como sistema normativo legal o direito português, sendo somente em 1830 que o Brasil tem o seu primeiro conjunto de normas penais sistematizadas em um código, anteriormente ao primeiro Código Criminal de Portugal, as quais se encontravam presentes nos Livros, previstos nas Ordenações do Reino de Portugal. Estes Livros eram formados por uma coletânea de leis, onde o conteúdo tratava sobre os vários ramos do Direito (TAQUARY, 2008).

No âmbito penal foram encontradas normas penais tanto nos Livros das Ordenações Afonsinas, quanto nas Manuelinas e nas Filipinas, uma subsequente à outra, onde as posteriores retratavam a anterior, mas sempre acrescentando algo. E é devido a isso que o Livro V das Ordenações Filipinas é tão divulgado, visto que além da sistematização das normas penais anteriormente divulgadas pelas Ordenações anteriores, havia também alguns acréscimos por aquele realizado (TAQUARY, 2008).

Durante esse período das Ordenações, havia a diferenciação entre os preceitos primário e secundário, onde o primeiro tratava da descrição dos elementos que caracterizavam o crime, enquanto o segundo se estabelecia a pena cominada. Além disso, o princípio da reserva do possível já era aplicado.

A Constituição de 1824 substituiu o disposto no Livro V das Ordenações Filipinas, determinando a elaboração tanto de um código civil quanto de um criminal. Este veio surgir em 1830. A primeira sistematização da legislação penal brasileira se deu com o Código Criminal do Império, perpetuando-se até o código vigente. Aquele Código foi subdividido em 2 partes definidas como parte geral e especial, os quais, segundo Taquary:

Na parte geral, as normas penais não incriminadoras e classificadas em explicativas, declarativas ou permissivas, consoante trouxessem em seu bojo um esclarecimento sobre a utilização das normas, uma assertiva afirmativa ou negativa sobre a interpretação de determinado instituto ou a previsão de um princípio. Por fim, a permissão de violação de um princípio em condições excepcionais e, na parte especial, os crimes e a cominação das penas. Os bens e interesses jurídicos eram disciplinados em títulos e capítulos, sendo que o primeiro título tratava dos Crimes Contra o Estado que ofendiam o imperador e que se confundiam com a pessoa jurídica do Império. Depois eram disciplinados os crimes referentes à pessoa física. (TAQUARY, 2008, p. 3).

Ao observar o disposto acima percebe-se que já nesse período adotaram o princípio da reserva legal, assim como os seus corolários, como o da anterioridade da lei penal, a irretroatividade da lei, a prévia cominação das penas, a individualização das penas, o da culpabilidade e o da fixação da quantidade e qualidade das penas.

A duração deste Código Criminal foi de sessenta anos, perdurando até a chegada da República, a qual quando fosse proclamada era suposto que realizasse uma grande mudança na legislação penal, a qual demorou um certo tempo para ocorrer.

Em 1890 surge a República no Brasil, o Código Criminal desse período não modificou ou realizou alterações no tocante à tipificação de crimes e à previsão de bens jurídicos tutelados. Possuía a mesma estrutura do Código de 1830, contudo, em relação a pena de morte prevista anteriormente foi modificada:

[...] a pena de morte prevista no nosso ordenamento jurídico, desde as Ordenações do Reino por influência do Direito Português e que persistiu até o advento do Código Penal do Império, de 1830, foi banida definitivamente em 1855, não por vontade do legislador, mas por força do erro cometido no julgamento de Mota Coqueiro que foi condenado à pena de morte e só depois se descobriu o verdadeiro autor do crime. Em razão da situação política delicada por que passava o Império Brasileiro, aliado ao erro do Judiciário, a comoção social era tamanha que se aboliu a pena de morte para conter qualquer movimento popular. (TAQUARY, 2008, p. 4).

Depois deste enorme erro propiciado pelo Poder Judiciário da época, a proibição da aplicação da pena de morte como sanção penal tornou-se um princípio constitucional, a qual perdura até hoje, como é possível observar na alínea a, inciso XLVII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, a qual prevê que “não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX” (BRASIL, 1988).

Mais de quarenta anos depois, O Código Penal Brasileiro aborda a questão da proteção da pessoa humana em primeiro plano, denominando o Título I, da Parte Especial, os Crimes Contra a Pessoa. O Código Penal também passou a adotar os princípios para a interpretação das leis, adotando também o instituto da substituição da pena por penas restritivas de direitos, além da possibilidade de progresso de regime. A importância da adoção dos princípios é tremenda para o Código Penal, buscando proteger de forma intensa os direitos e liberdades dos indivíduos em relação às limitações previstas pela lei penal (TAQUARY, 2008).

Assim, se percebe que tanto os movimentos europeus como as crises políticas internas ajudaram nas mudanças ocorridas na esfera criminal, promovendo a proteção dos direitos fundamentais humanos, estabelecendo a cominação das penas, os seus regimes de cumprimento de pena e a adoção de progressão de regime.

1. PRINCÍPIOS

Como mencionado no tópico acima, o Código Penal Brasileiro passou a adotar os princípios para a interpretação das leis e a promoção da proteção dos direitos dos indivíduos. Destarte, se irá estudar mais um pouco sobre alguns princípios essenciais para o sistema penal brasileiro.

O princípio da legalidade é um dos princípios fundamentais do Direito Penal, além de que, segundo Damásio de Jesus (2020), possuir um significado político também, no sentido de ser uma garantia constitucional dos direitos do homem.

Este princípio encontra-se previsto tanto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição, bem como no artigo 1º do Código Penal e dispõe que “não há crime sem lei que o defina, nem pena sem cominação legal” (BRASIL, 1988). Este princípio trata-se de uma cláusula pétrea, ou seja, não pode ser modificado por meio de Propostas de Emendas. Assim, mesmo que o Código Penal fosse modificado o princípio da reserva legal continuará a funcionar, por ser um mandamento constitucional (MASSON, 2019).

Diante do exposto, percebe-se que este princípio busca tratar sobre a exclusividade da lei no tocante a criação de delitos e contravenções penais, além da cominação de penas. Há aí uma dimensão democrática, visto a aceitação pelo povo, através do Congresso Nacional, da opção legislativa no âmbito criminal. Assim, compreende-se de que de fato não há crime sem lei que o defina, muito menos pena sem cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine lege*) (MASSON, 2019).

Ao observar o estudo das fontes do Direito Penal, percebe-se que somente a lei é fonte imediata de conhecimento, sendo ainda pressuposto das infrações e das sanções. Assim, da lei surge a pretensão punitiva do Estado de evitar os atos descritos em seu texto legal sejam postos em prática. A lei, deste modo, é fonte e medida do direito de punir (JESUS, 2020).

Ainda segundo Masson (2019), o princípio da legalidade possui dois fundamentos, um de natureza jurídica e outro de cunho político. O de natureza jurídica diz respeito a taxatividade, certeza ou determinação, uma vez que é tarefa do legislador a determinação precisa do conteúdo do tipo penal, ainda que de forma mínima, e da sanção penal que será aplicada ao caso concreto. Além da figura do juiz, mantendo sempre a vinculação com o disposto na lei, até dos benefícios legais. Assim, se os crimes e as penas devem estar previstos em lei, é vedada o uso de analogia *in malam partem*.

Já o fundamento político trata sobre a proteção do ser humano em razão do arbítrio do Estado no exercício do seu poder punitivo. Compreende-se, deste modo, que este princípio se enquadra como os direitos fundamentais de primeira dimensão (MASSON, 2019).

Como mencionado no tópico dois, o Direito Penal apenas deve se preocupar em proteger os bens mais importantes e necessário à vida em sociedade, ou seja, deve ser a *última ratio*. Assim, segundo Beccaria:

É melhor prevenir os crimes do que ter que puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo os cálculos dos bens e dos males desta vida. (BECCARIA apud JUNQUEIRA; VANZOLINI, 2021, p. 45).

Através de um critério político, o legislador quando entender que outros ramos do direito não serão capazes de sozinhos protegerem os bens considerados mais importantes para a sociedade, deverá selecionar as condutas positivas ou negativas que deverão ser atendidas pelo direito penal. Há, assim, uma limitação do poder punitivo do Estado (GRECO, 2017).

Assim, o princípio da *ultima ratio* indicará quais os bens que são considerados, pelo ordenamento jurídico pátrio, como os de maior relevância e que merecem a especial atenção do Direito Penal, se preocupando, ainda, a fazer com que aconteça a conhecida descriminalização, uma

vez que, o legislador, atento às mutações sociais, devido a evolução dessa, que com o passar do tempo deixa de considerar tais bens como muito importantes, fará com que sejam retirados do ordenamento jurídico penal certos tipos incriminadores (GRECO, 2017).

O princípio da intervenção mínima traz a ideia de que o Direito Penal só será ativado quando os demais ramos do direito brasileiro não puderem dar conta, ou solucionar, determinada situação que ofende algum bem juridicamente tutelado. Assim, devido a importância deste ramo do direito, o Direito Penal deve ser protegido e estar sempre atualizado, evitando causar danos desnecessários.

3. Recodificação do Direito Penal vs Reconsolidação das Leis Penais

Devido já ter se passado um considerável tempo desde que foi promulgado o Código Penal vigente a legislação penal brasileira passou por inúmeras modificações, passando desde reformas substanciais até a elaboração de microssistemas.

De acordo com Ponte e Aoki (2018), essas constantes modificações justificam a consolidação das leis penais, já que quando ocorre a multiplicação dessas disciplinas específicas torna difícil realizar a distinção que é obrigada pelo princípio da especialidade, aplicando-se a norma especial apenas quando a norma específica não tratar da questão. E é justamente devido a essa questão que diariamente surgem dúvidas sobre a conciliação entre os princípios da especialidade e da anterioridade, daí prova-se a importância desses princípios para a legislação penal.

Percebe-se, desta forma, que não há uma dificuldade em acessar as legislações específicas que tratam dos bens juridicamente protegidos. A dificuldade persiste na questão da interpretação, especialmente quando subsiste uma complexidade em relação a aplicação dos critérios solucionadores de antinomias. Destarte, a consolidação das leis seria um papel importante em eliminar essas controvérsias.

Essa multiplicação de microssistemas enseja a busca pela consolidação das leis penais. Deve ser ressaltado, no entanto, que, tendo em vista as características do processo que leva à consolidação, este só seria possível num cenário que tem como única problemática a dispersão das leis, e não em relação a falta de proporcionalidade ou compatibilidade entre os microssistemas. O objetivo da consolidação não é alterar os paradigmas legislativos, mas sim uniformizar estes em apenas um diploma, guardando sua coesão interna (PONTE; AOKI, 2018).

Caso estes microssistemas mantivessem a proporcionalidade e compatibilidade entre si poderia se afirmar que a codificação das leis penais seria suficiente, havendo uma clareza sistêmica

esperada. Contudo, este não é a situação atual, visto que o surgimento de microssistemas especializados do Direito Penal brasileiro apresenta algumas desproporcionalidades, consequência da seletividade penal do próprio processo legislativo (PONTE; AOKI, 2018).

A mudança de um Código é algo realmente grande e demorado, por isso os Códigos são estáticos, não são mudados com tanta frequência. Em razão de seu caráter harmônico e ordenado estes possuem uma longa vigência, passando um longo período do tempo ser sofrer alterações significativas. Em razão dessa estática, muitas das vezes os Códigos não conseguem acompanhar as frequentes mudanças proporcionadas pelo tecido social (MELLO, 2016).

Assim, a necessidade de uma recodificação se torna ainda mais precisa, uma vez que a sua falta pode causar até mesmo tipos penais com penas absurdamente desproporcionais se comparado com outros bens jurídicos mais relevantes. Assim, de acordo com o disposto por Alexandre Rocha Almeida de Moraes (apud PONTE; AOKI, 2018, p. 113):

Aponta desproporcionalidades específicas, como no caso da aplicação de menor pena ao curador de idoso que se aproprie de seus bens do que no caso de outra pessoa que o faça, diante da incompatibilidade entre Estatuto do Idoso e Código Penal; ou ainda no caso de leis especiais que fixam penas rigorosas a crimes que ofendem bens jurídicos de pouca relevância, como a pena de 2 a 5 anos por pesca de cetáceos (Lei n. 7.643/1987) e de 6 meses a 2 anos por produção e comércio clandestino de açúcar (Decreto-Lei n. 16/66), ambas maiores do que penas aplicáveis a crimes que ofendem bens jurídicos relevantes, como integridade física ou psíquica, previstos no Código Penal, como ameaça ou lesão corporal

Isso ocorre porque, de acordo com o entendimento de Ponte e Aoki (2018), o legislador brasileiro se preocupa mais em legislar por clamor social do que por necessidade, visando e protegendo mais os anseios momentâneos da sociedade, tendo como ponto de partida eventos de repercussão, para então criar uma norma penal incriminadora.

Há assim uma multiplicação dos delitos na busca de fornecer uma rápida resposta social, enquanto pouco se faz em relação a uma efetiva mudança na abordagem de segurança pública que tenha por fim o mesmo que os parâmetros basilares do Direito Penal. Enseja-se uma deturpação da finalidade da pena, surgindo uma incompatibilidade entre a resposta social que é esperada e a busca por um sistema penal justo e equânime. Necessário se faz então uma maior preocupação com toda essa questão, devido a sua tremenda importância para o ordenamento jurídico pátrio.

4. Considerações Finais

Ante o exposto, percebe-se que o Direito Penal é um dos ramos do direito brasileiro e tem por fim a previsão de condutas que venham a infringir um bem jurídico protegido pela lei, buscando punir tais condutas por meio de seus agentes. Há assim uma preocupação em proteger a sociedade de atos tidos como ilegais e que possam causar dano a outrem, e é justamente por isso, em razão de sua tremenda importância para a ordem nacional, que o Direito Penal é entendido como a *ultima ratio*, ou seja, só será aplicado quando os outros ramos do direito não derem conta de resolver o disposto no processo.

O Código Penal foi elaborado em 1940, ou seja, 82 anos atrás, e em razão disso este Código veio a sofrer algumas modificações, visto que a sociedade vai evoluindo e coisas que eram consideradas crimes antigamente hoje não mais o são, como é o caso do adultério. Assim, o Código Penal Brasileiro sofreu várias modificações, deixando aos princípios existentes em sua área a tarefa de saber quais condutas se encaixam em quais crimes, prevendo uma melhor aplicação da pena.

O principal objetivo desta pesquisa foi entender a sistematização do Direito Penal, analisando suas nuances e buscando entender que como as legislações extravagantes e suas modificações afetam essa sistematização e quais as medidas cabíveis para garantir que a pena devida será aplicada devidamente a cada caso.

Tendo isso em vista, foram estabelecidos alguns objetivos específicos. O primeiro objetivo específico buscou compreender o que seria o Direito Penal, seu conceito de acordo com alguns estudiosos, além de estudar como surgiu esse ramo do direito brasileiro no ordenamento jurídico, através do seu contexto histórico.

O segundo objetivo específico tratou sobre alguns princípios muito importantes para o Direito Penal, como o princípio da legalidade, o que prevê que não haverá crime que não tenha previsão legal e sem cominação de pena, e o da intervenção mínima, que ressalta a importância do Direito Penal no sistema brasileiro e o coloca como *ultima ratio* para solução de demandas.

O terceiro objetivo específico tratou mais a respeito da codificação do Direito Penal, afirmando a respeito das modificações realizadas no seu Código ao longo do tempo e como isso afeta a identificação do crime e a aplicação da pena atualmente.

A hipótese levantada inicialmente pôde então ser confirmada, uma vez que o Código Penal realmente sofreu várias modificações ao longo do tempo e que essas modificações afetaram sim o estudo da aplicação dos crimes e penas, sendo necessário que os princípios específicos do Direito

Penal sejam ativados, os quais muitas das vezes conflituam uns com os outros, como mencionado ao longo do texto.

Vale mencionar que o presente estudo não termina a pesquisa a respeito do tema, já que este trata-se de um tema que deve ser mais debatido, além de analisado, para que possíveis mudanças possam ser realizadas, sendo possível ainda futuras pesquisas a respeito deste tema.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. Código Penal (1940). **Código Penal**: promulgado em 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 jul. 2022

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 37 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2019.

MELLO, Sebastian Borges de Albuquerque. **A defesa da codificação do direito penal e a crítica ao big bang legislativo**. Revista Conpedi Law Review. v. 2, n. 1, p. 38-53, jan/jun. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3594>. Acesso em: 24 jul. 2022.

NUNES, Diego. **Codificação, recodificação, descodificação? Uma história das dimensões jurídicas da justiça no Brasil Imperial a partir do Código de Processo Criminal de 1832**. Revista Faculdade de Direito UFMG. n. 74, p. 135-166, jan/jun. 2019. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1981/1870>. Acesso em: 24 jul. 2022.

PONTE, Antônio Carlos da; AOKI, Luiz Gustavo de Oliveira Santos. **Apontamentos sobre os movimentos de recodificação e de consolidação do direito brasileiro**. Revista Multidisciplinar. v. 13, jan/dez. 2018. Disponível em: <https://www.finom.edu.br/assets/site/paginas/files/downloads/20181127121139.pdf#page=99>. Acesso em: 24 jul. 2022.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **A formação do sistema penal brasileiro**. Revista Universitas Jus. v. 17, jul/dez. 2008. Disponível em:
<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/635>. Acesso em 23 jul. 2022.